



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**Parecer 139/2026**

**PROCESSO:** PLC 05/2026

**INTERESSADO:** Câmara Municipal

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca da do Projeto de Lei Complementar 05/2026 – alteração da Lei 3922/2017, Leis Complementares 66/2009,70/2009, 171/2013 e 215/2015.

## **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vem os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca do PLC 05/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo municipal, com o objetivo de alterar a Lei 3922/2017 e as Leis Complementares 66/2009,70/2009, 171/2013 e 215/2015.

2. Relatado.

3. Submetido projeto de lei a parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo (artigo 90, § 4<sup>o</sup>, do RICMSBO).

4. O processo legislativo foi deflagrado pelo chefe do Poder Executivo, que é autor legitimado para tratar dos assuntos atinentes à administração municipal (art. 63, III, VI e XVI, todos da LOM).

5. As principais alterações propostas recaem sobre órgãos (Diretoria de Urbanismo e Diretoria de Cultura e Turismo), sobre funções de chefia, sobre atribuições do cargo de Controlador Interno, entre outros assuntos da organização do Poder Executivo.

---

<sup>1</sup> “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

6. Caso a propositura produza aumento de despesa de caráter continuado, orienta-se que seja juntada estimativa de impacto orçamentário financeiro seja elaborado pela Prefeitura Municipal, para atender o art. 113, da Constituição Federal e arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Em relação à espécie normativa, reitera-se a orientação desta Procuradoria para observar o que foi decidido pelo STF, na ADI 7436, julgada em outubro de 2025, que declarou inconstitucional diversas hipóteses do artigo 23, da Constituição do Estado de São Paulo, considerando que as mesmas não devem ser disciplinadas por lei complementar, mas somente lei ordinária, dentre as quais o estatuto dos servidores.

8. Assim, pelo princípio da simetria, essa decisão do STF se aplica ao caso presente, não devendo ser disposta por lei complementar a matéria, que se trata, tão somente, de alteração de órgãos da estrutura, de funções de confiança e cargos em comissão da Prefeitura Municipal.

9. Como sempre explicado noutros pareceres desta Procuradoria, as regras de processo legislativo aplicáveis à União Federal e ao Estado, respectivamente previstas no texto da Constituição Federal e Constituição Estadual, são de reprodução obrigatória pelos Municípios:

"as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros"  
(STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

"( ... ) 1. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. (...)"  
(STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33).

"( ... ) 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)"

(STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rei. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).

10. No mais, a propositura é constitucional, uma vez que trata de matéria referente à Administração Pública municipal de competência do Prefeito Municipal (art. 63, III, VI e XVI, todos da LOM).

11. Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade da propositura.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de maio de 2026

**RAUL MIGUEL F. DE OLIVEIRA CONSOLETTI**  
procurador chefe